



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1005, de 2020**, que "*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	004
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005; 006; 007; 008; 023
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	009
Senador Weverton (PDT/MA)	010; 011; 012
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	013; 028
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	014; 018; 019
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	015; 016; 017
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	020; 021; 022
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	024; 035
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	025; 026; 027; 067; 079; 088; 089; 090; 095; 096; 097; 098
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	029; 030; 031; 044
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	032; 033; 034
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	036; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	037; 038; 039; 052
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	040; 041; 042; 043
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	045; 046; 047; 048; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 081; 082; 083; 084
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	049; 050; 051; 060; 080
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	053; 054; 055; 056
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	057; 058; 059
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	075; 076; 077; 078
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	085; 086
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	087

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	091; 092; 093; 094
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	099; 100; 101; 102; 103; 104; 108; 109
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	105; 106; 107
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	110; 111; 117
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	112; 113; 118
Senador Humberto Costa (PT/PE)	114; 115; 116
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	134; 135; 136; 137; 138
Deputado Federal Fernando Rodolfo (PL/PE)	139; 140; 141
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	142; 143; 144; 145
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	163; 164; 165; 166
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	167; 168; 169
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	180
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192

**TOTAL DE EMENDAS: 192**





MPV 1005  
00001

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

**Parágrafo único. As barreiras sanitárias não poderão impedir o acesso às áreas indígenas de membros de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, assegurado a aplicação de medidas de profilaxia e prevenção pelas autoridades sanitárias para impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 1005 define o objetivo das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

A medida é defensável, pois, de acordo com dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), já foram registrados 34,4 mil casos de Covid-19 entre indígenas no país, com 829 mortes.

Ademais, decorre da decisão do STF ao deferir a MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709<sup>1</sup>, que, inclusive, estabelece prazos e a amplitude das barreiras sanitárias a serem implementadas para a proteção dos povos indígenas.

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709aprovaoplano.pdf>



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Ocorre que, embora necessária – e tardia – a medida adotada pela MPV 1005, ela não pode ser usada como pretexto para impedir o acesso às áreas indígenas de membros de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas. O atual governo tem repetidamente manifestado contrariedade com a ação das ONGs, que vê como inimigas, e não como auxiliares do Estado nas áreas de proteção ambiental e de povos indígenas.

Sem a ressalva ora proposta, essa animosidade poderá ser disfarcada como medida protetiva, quando o correto é, apenas, promover a restrição de acesso no caso de ser necessária **a aplicação de medidas de profilaxia e prevenção pelas autoridades sanitárias para impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio**, inclusive a adoção de medidas como a quarentena.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



MPV 1005  
00002

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente a emergência de saúde pública de importância nacional e internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º define a vigência da MPV 1005 enquanto estiver vigente Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Esse decreto trata do reconhecimento da situação de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), mas com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Nada indica, porém, que no prazo de apenas 3 meses a situação estará superada, e a normalidade, restaurada, notadamente em áreas remotas, sem acesso a serviços de saúde, como é o caso das áreas indígenas.

Para que não seja necessário uma nova medida provisória, e um novo Decreto Legislativo para prorrogar a permissão dada pela MPV 1005, impõe-se corrigir a atecnia constante do art. 6º e vincular a sua vigência à própria emergência de saúde pública de importância nacional e internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

---

**SENADOR PAULO PAIM**



MPV 1005  
00003

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão implementadas pela Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS, formada por equipes de profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações de emergência em saúde pública, compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da MPV 1005, ao prever a composição das barreiras sanitárias para proteger as áreas indígenas, desconhece a existência, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, da Força Nacional do SUS, criada, em especial, para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, como é o caso da Covid-19.

Ainda que a medida esteja sendo adotada tardivamente, em situação de agravamento da saúde dos povos indígenas, não se deve ignorar uma instituição já existente, mas assegurar a sua atuação de forma combinada e coordenada com os entes subnacionais, dada a insuficiência de recursos humanos na área da saúde e da proteção aos índios.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005/2020**

### **EMENDA Nº**

Insira-se onde couber, na MPV 1005/2020 o seguinte dispositivo:

Art. XXX. A instalação e a desinstalação das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º dependerão de comunicação da comunidade indígena à Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Parágrafo Único: o prazo para a FUNAI promover a desinstalação de barreira sanitária é de 30 dias após o recebimento da comunicação de desinstalação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é garantir aos povos indígenas autonomia para decidir a forma de cooperação em Políticas Públicas quando envolver a autonomia de seu espaço. A relação dos povos indígenas com o Poder Executivo deve ser pautada por princípios de autonomia e cooperação, respeitando os espaços demarcados e a proteção dos territórios indígenas, como forma de evitar uma relação de desconfiança em virtude da promoção de políticas desastrosas para essas populações.

Por este motivo pretende-se estabelecer que os povos indígenas possam decidir nesse caso, se as barreiras sanitárias podem ser montadas e a forma de execução, mediante a sua anuência através de simples comunicação da comunidade à FUNAI.

Aprovemos, portando esta emenda!

Sala das Sessões,

**Deputado LÉO MORAES**  
Líder do Podemos

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a disponibilização de programa de crédito aos povos indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1005/2020, onde couber:

**“Art. X Deverá ser disponibilizado programa específico de crédito, no âmbito do Plano Safra 2020-2021, aos povos indígenas e quilombolas.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1005/20 surge diante da pressão exercida por lideranças indígenas e pelos partidos políticos de oposição, que impetraram a ADPF 709 no Supremo Tribunal Federal (STF), por considerarem insuficientes as ações propostas pelo governo para a proteção de povos tradicionais. A instalação de tais barreiras sanitárias foi um dos pontos exigidos pelo relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, validada pelo plenário do STF em agosto de 2020.

É lastimável que a MP surja quase dois meses após essa validação e no oitavo mês de pandemia. Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), entidade de referência de defesa dos indígenas, a infecção por Covid já atingiu 158 povos, tendo provocado 829 mortes e contaminados 34.402 pessoas nas aldeias.

Ocorre que, além das barreiras sanitárias, outras medidas destinadas à garantia da subsistência da população indígena devem ser tomadas, tendo em vista os fortes efeitos da pandemia que ela vem sofrendo. A Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020, que criou o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, trouxe uma série de garantias nesse sentido, como resultado de um grande esforço legislativo. Apesar dos 22 vetos imposto à lei pelo Presidente Bolsonaro, o Congresso Nacional decidiu pela derrubada de 16 deles, diante de forte pressão da oposição.

Foram rejeitados os vetos aos dispositivos que garantiam oferta de água potável, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares, UTIs e materiais informativos para os territórios indígenas. O mesmo ocorreu com os que obrigavam o governo a elaborar planos específicos para indígenas isolados e de recente contato, quilombolas e outras comunidades tradicionais e com os que traziam mecanismos que facilitavam o acesso ao auxílio emergencial por essas populações.

Todavia, foi mantido o voto à criação de um programa de crédito agrícola para as populações indígenas e tradicionais, sob a justificativa de que a proposta criaria despesa obrigatória, sem estimativa de seu impacto financeiro, o que iria de encontro às leis de Responsabilidade Fiscal (LRF) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ocorre que, no caso em de programas criados em decorrência da pandemia, pode ser acionado o regime fiscal especial, o chamado ‘orçamento de guerra’, que não prevê a obrigação de o Legislativo apontar o impacto orçamentário das medidas. O próprio regime do teto de gastos públicos foi flexibilizado para ações relacionadas diretamente ao combate à Covid-19. Desse modo, apresentamos a presente emenda, com vistas a restabelecer trecho vetado da Lei n. 14.021, de 2020, extremamente importante para que os povos indígenas tenham acesso ao crédito facilitado. Com isso, poderão ter recursos e melhores condições de financiamento, a juros mais baixos, para investir em suas pequenas produções agropecuárias.

Plenário Ulisses Guimarães, 1º de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre os critérios de instalação das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória n. 1005/2020:

**“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º deverão atender aos seguintes critérios:**

**I - serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **devidamente habilitados e capacitados para o exercício das atividades de controle sanitário em terras indígenas;****

**II - deverão abranger todas as terras indígenas, inclusive as terras ocupadas por povos indígenas isolados ou de recente contato, salvo sob justificação técnica fundamentada;**

**III - deverão operar segundo um plano de ação, elaborado especificamente para cada barreira, que contemple as medidas a serem empreendidas no local, o protocolo de encaminhamento para as unidades de saúde e as medidas de segurança contra a invasão das terras indígenas;**

**IV - deverão dispor de mecanismos para evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus, que incluam a realização de testes de diagnóstico, a provisão de locais adequados de quarentena e a existência de equipamentos de proteção individual, tanto para as pessoas que pretendem adentrar na terra indígena, como para os profissionais que atuam na barreira;**

**§1º Para a anuência a que se refere o inciso I, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.**

**§2º A instalação das barreiras sanitárias de que trata o caput deverá ser realizada até o dia 31 de outubro, com priorização das terras onde vivem os grupos mais vulneráveis.” (NR)**

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1005/20 surge diante da pressão exercida por lideranças indígenas e pelos partidos políticos de oposição, que impetraram a ADPF 709 no Supremo Tribunal Federal (STF), por considerarem insuficientes as ações propostas pelo governo para a proteção de povos tradicionais. A instalação de tais barreiras sanitárias foi um dos pontos exigidos pelo relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, validada pelo plenário do STF em agosto de 2020.

É lastimável que a MP surja quase dois meses após essa validação e no oitavo mês de pandemia. Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), entidade de referência de defesa dos indígenas, a infecção por Covid já atingiu 158 povos, tendo provocado 829 mortes e contaminados 34.402 pessoas nas aldeias.

Apesar de existirem barreiras sanitárias instituídas pelo governo, a Apib reclama que elas são insuficientes e inadequadas. Alega ainda que, diante da ameaça da covid-19, os próprios índios decidiram conter fluxos de pessoas e serviços. As iniciativas geraram ruído com a Fundação Nacional do Índio (Funai), que chegou a pedir oficialmente, em abril, para que os indígenas não bloqueassem estradas.

Os pesquisadores da Apib alegam que, em tais barreiras, não são adotados protocolos, não são fornecidos equipamentos básicos de proteção e não há planos para evitar a invasão de garimpeiros, caçadores e madeireiros nessas áreas. Diante disso, defendem a elaboração de um planejamento para cada terra indígena, uma vez que cada uma apresenta suas especificidades. Nesse contexto, a presente emenda tem o intuito de suprir as lacunas descritas pela Apib, de modo a garantir que as barreiras sanitárias instaladas sejam realmente efetivas para a proteção dos povos indígenas.

Plenário Ulisses Guimarães, 1º de outubro de 2020.

**ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)**

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre as funções das barreiras sanitárias protetivas das terras indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória n. 1005/2020:

**“Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de evitar o contágio e a disseminação da covid-19 e, para isso, atuarão como postos de controle de acesso de visitantes, de contenção de invasores, de testagem para Covid-19 e de encaminhamento dos indígenas para o tratamento de saúde ou para locais previamente definidos de quarentena.**

**Parágrafo único. Todos os recursos necessários deverão ser disponibilizados para cumprimento dos fins de que trata o caput.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1005/20 surge diante da pressão exercida por lideranças indígenas e pelos partidos políticos de oposição, que impetraram a ADPF 709 no Supremo Tribunal Federal (STF), por considerarem insuficientes as ações propostas pelo governo para a proteção de povos tradicionais. A instalação de tais barreiras sanitárias foi um dos pontos exigidos pelo relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, validada pelo plenário do STF em agosto de 2020.

É lastimável que a MP surja quase dois meses após essa validação e no oitavo mês de pandemia. Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), entidade de referência de defesa dos indígenas, a infecção por Covid já atingiu 158 povos, tendo provocado 829 mortes e contaminados 34.402 pessoas nas aldeias.

Apesar de existirem barreiras sanitárias instituídas pelo governo, a Apib reclama que elas são insuficientes e inadequadas. Alega ainda que, diante da ameaça da covid-19, os próprios índios decidiram conter fluxos de pessoas e serviços. As iniciativas geraram ruído com a Fundação Nacional do Índio (Funai), que chegou a pedir oficialmente, em abril, para que os indígenas não bloqueassem estradas.

Os pesquisadores da Apib alegam que, em tais barreiras, não há estrutura mínima de funcionamento e não há planos para evitar a invasão de garimpeiros, caçadores e madeireiros nessas áreas. Desse modo, a população indígena continua à

margem das políticas públicas de controle do Covid-19, sem acesso à testagem, à quarentena, ao tratamento de saúde adequado e ainda sendo alvos constantes de ameaças de invasões. Nesse contexto, a presente emenda tem o intuito de suprir essas lacunas, de modo a garantir que as barreiras sanitárias instaladas sejam um ponto focal que concentrem todas as medidas que garantam efetivamente a proteção dos povos indígenas neste momento de pandemia.

Plenário Ulisses Guimarães, 1º de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a contenção da invasão em terras indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1005/2020, onde couber:

**“Art. X As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º deverão adotar medidas de contenção de invasão das terras indígenas, inclusive das não homologadas, que impeçam qualquer acesso não autorizado.**

**Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deverão incluir a intensificação das atividades de vigilância e de fiscalização nos pontos de acesso e deverão ser executadas por agentes da Fundação Nacional do Índio e por profissionais de segurança pública.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1005/20 surge diante da pressão exercida por lideranças indígenas e pelos partidos políticos de oposição, que impetraram a ADPF 709 no Supremo Tribunal Federal (STF), por considerarem insuficientes as ações propostas pelo governo para a proteção de povos tradicionais. A instalação de tais barreiras sanitárias foi um dos pontos exigidos pelo relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, validada pelo plenário do STF em agosto de 2020.

É lastimável que a MP surja quase dois meses após essa validação e no oitavo mês de pandemia. Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), entidade de referência de defesa dos indígenas, a infecção por Covid já atingiu 158 povos, tendo provocado 829 mortes e contaminados 34.402 pessoas nas aldeias.

Apesar de existirem barreiras sanitárias instituídas pelo governo, a Apib reclama que elas são insuficientes e inadequadas. Alega ainda que, diante da ameaça da covid-19, os próprios índios decidiram conter fluxos de pessoas e serviços. As iniciativas geraram ruído com a Fundação Nacional do Índio (Funai), que chegou a pedir oficialmente, em abril, para que os indígenas não bloqueassem estradas.

Os pesquisadores da Apib alegam que, em tais barreiras, não há planos para evitar a invasão de garimpeiros, caçadores e madeireiros. Considerando a postura anti-indígena do presidente da República, que incentiva a atuação criminosa de grileiros e de outros invasores e o desmonte das instituições fiscalizatórias, tem se observado o crescimento alarmante das invasões de terras indígenas.

Segundo relatório anual “Violência Contra os Povos Indígenas”, elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), o primeiro ano do governo de Jair Bolsonaro foi marcado por um aumento expressivo nos mais diversos tipos de violência contra povos indígenas no Brasil, com um crescimento de 150% nos registros de violências diversas contra esses povos. O Cimi registrou, no ano de 2019, 256 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio, em pelo menos 151 terras indígenas, de 143 diferentes povos. Esse total é mais do que o dobro do número registrado em 2018, quando houve um total de 111 casos.

Diante disso, a presente emenda tem o intuito de reforçar a fiscalização das terras indígenas, inclusive das não homologadas, com vistas a recrudescer esse movimento invasor, que, nesta situação de pandemia, tende a aumentar, dada a redução dos contingentes fiscalizatórios. Assim, busca-se garantir que as barreiras sanitárias instaladas sejam realmente efetivas para a proteção dos povos indígenas.

Plenário Ulisses Guimarães, 1º de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



MPV 1005  
00009

## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>01/10/2020</b>	Proposição <b>Medida Provisória Nº 1.005/2020</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado MÁRIO HERINGER</b>	Nº do Prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

#### EMENDA

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao Art. 4º da Medida Provisória Nº 1.005/2020, conforme se segue:

“Art. 4º .....

§ 1º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI solicitará anuênciam de cada comunidade indígena quanto à criação ou não da barreira sanitária em seu território.

§ 2º A FUNAI dará transparência das decisões tomadas pelas comunidades indígenas quanto à anuênciam de que trata o §1º.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A redação original da Medida Provisória nº 1.005/2020 não se pronuncia sobre a necessidade de consulta às comunidades indígenas, para que elas expressem sua concordância ou discordância quanto à implantação da barreira sanitária em seu território.

Esta medida visa impedir que as limitações impostas pelas barreiras sanitárias criem dificuldades para a vida da comunidade indígena, ou que se desconsiderem as necessidades regionais percebidas pelos indígenas habitantes da região.

Deputado MÁRIO HERINGER  
PDT-MG



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 01/10/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1005, de 2020</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>

Modifique-se o art. 6º da MPV 1005 de 2020;

Art. 6º Esta medida provisória vigorará até o dia 30 de junho de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV foi editada no dia 30 de setembro de 2020, faltando praticamente três meses para o final de sua validade, já que o Decreto do estado de calamidade vencerá no dia 31 de dezembro.

Não há dúvidas que este prazo é insuficiente para que a devida discussão legislativa e os trâmites de possíveis vetos, de forma que, muito provavelmente, a MPV perderá a validade antes de completados estes ritos.

Além disto, no atual estado da arte de evolução da doença, com a situação de contaminação e mortes apenas estável e, infelizmente, ainda em ascensão em muitos estados, há uma forte probabilidade de que, em 31 de dezembro, ainda se tenha a necessidade de contenção sanitária das reservas indígenas por um período, motivo pelo qual, o prazo de validade deve ser alongado, independentemente do decreto ao qual foi associado.

O prazo escolhido para a extensão do prazo, 30 de junho, leva em conta a evolução otimista de uma possível vacina, finalização da etapa de testes, produção e início da imunização da população.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton-RN", is placed over a stylized oval.

**Senador Weverton-PDT/MA**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 01/10/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1005, de 2020</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>

Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, aonde couber:

Art. A FUNAI deverá elaborar Plano de Ação para a realização das barreiras protetivas, contendo, no mínimo:

- I – Levantamento das áreas que necessitam receber as barreiras sanitárias;
- II – Logística de deslocamento e hospedagem dos agentes envolvidos;
- III – Levantamento da necessidade e quantitativo de utilização de equipamentos de proteção individuais, produtos para higienização e termômetros;
- IV – Lista de checagem e protocolos de ação em caso de identificação de contaminantes e de contaminados, de acordo com os estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV foi diligente no planejamento do pagamento das diárias aos servidores que irão efetivar as barreiras, mas foi totalmente omissa em relação ao planejamento das ações de execução destas barreiras.

A presente emenda pretende sanar esta omissão, determinando que haja um planejamento mínimo das ações, condição necessária a uma execução exitosa.

Comissões, em 01 de outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton" followed by initials.

**Senador Weverton-PDT/MA**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 01/10/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº1005, de 2020</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>

Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, aonde couber:

Art. Para a efetivação das barreiras sanitárias, deverá ser fornecido, pelo Governo Federal, utilizando-se recursos do Fundo Nacional de Saúde, todos os equipamentos de proteção individual para os servidores que irão atuar, além de insumos para a higienização e termômetros.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV foi diligente no planejamento do pagamento das diárias aos servidores que irão efetivar as barreiras, mas foi totalmente omissa em relação a proteção dos mesmos e dos cidadãos que forem habilitados a adentrar nos territórios indígenas.

O Governo editou a MPV 976/2020 que destinou mais de 4 bilhões de Reais ao Fundo Nacional de Saúde, com a finalidade de atender aos Estados e Municípios, por meio do Ministério da Saúde, em ações exclusivas de combate à pandemia.

A presente emenda pretende sanar esta omissão, criando condições sanitárias mais seguras de atuação dos agentes públicos e militares que irão atuar nas ações.

Comissões, em 01 de outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton Ribeiro" or a similar name.

**Senador Weverton-PDT/MA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

**"Art. 4º A FUNAI em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA serão responsáveis pelo planejamento e com a cooperação da Força Nacional do SUS – FN SUS ficarão a cargo da operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.**

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/20 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem às áreas indígenas, mas não somente o transito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavírus. Por este motivo sugerimos a participação da Agencia nacional de vigilância sanitária assim como da Força Nacional do SUS.

A Força Nacional do SUS é um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população e emergências de saúde pública. A Força Nacional do SUS é uma ajuda externa para os gestores e para a população.

A Força foi criada em novembro de 2011 para agir no atendimento às vítimas de desastres naturais, calamidades públicas ou situações de risco epidemiológico e desassistência quando for superada a capacidade de resposta do estado ou município. Desde a sua criação, a Força participou de 28 missões de apoio em caso de desastres naturais (enchentes e deslizamentos), na gestão de grandes eventos (Rio + 20 e eventos como Círio de Nazaré e Festival de Parintins), desassistência (apoio a reorganização da Rede de Atenção à Saúde, como migração de haitianos e assistência indígena) e relacionada às tragédias (incêndio em Santa Maria/RS).

A ANVISA é a agencia que tem a competência para atuar e fiscalizar as áreas restritas e o Ministério da Saúde possui, ainda, telefones satélites, mobiliário, equipamentos e nove tendas para montar um Posto de Atendimento Avançado (PAA) em caso de necessidade. Possui também estoque adicional de frascos de hipoclorito (utilizado na purificação de água), ampolas de soro para uso em acidentes com animais peçonhentos e kits de diagnóstico que são materiais de grande valia para tal missão.

Sala das Sessões,        de outubro de 2020

Deputada Carmen Zanotto  
Cidadania/SC



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.005, de 2020)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, para a seguinte redação:

**“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, assegurada a comunicação prévia às comunidades indígenas e sua efetiva participação, no que couber”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.005, de 2020, prevê a implantação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas com a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da COVID-19.

Entretanto, apesar de ser a FUNAI responsável pela operacionalização das medidas sanitárias e pelo pagamento de diárias a servidores públicos civis e militares, requisitados dos Estados, DF e Municípios; não se vislumbra no texto da MP qualquer garantia da participação e sequer comunicação às comunidades indígenas sobre o que será realizado.

Assim, a presente emenda visa garantir o dever de comunicação prévia às comunidades indígenas sobre as medidas a serem realizadas em suas terras, e no que couber, a efetiva participação desses povos na implementação dessas medidas, com adequações, sempre que possível, à organização social peculiar de cada comunidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

Considerando que a comunicação prévia quanto às medidas adotadas e a participação das comunidades indígenas, no que couber, servem de maneira mais completa à necessidade desses povos em tempos de pandemia; contamos com o apoio dos nobres pares para que esta emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



MPV 1005  
00015

## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2020</b>	Proposição <b>Medida Provisória Nº 1.005/2020</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado TÚLIO GADÊLHA</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

#### EMENDA

Renumerar o parágrafo único do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.005/2020 para § 1º e acrescentar-se-lhe o § 2º:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O Poder Executivo Federal assegurará a permanência das barreiras sanitárias já implantadas em comunidades indígenas por iniciativa dos próprios indígenas, por Estados ou por Municípios, destinando-lhes o valor equivalente às diárias na forma do Art. 3º, para o custeio de suas despesas.” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º Farão jus às diárias, na forma do caput e do § 1º, indígenas e voluntários já dedicados às atividades das barreiras sanitárias quando da publicação desta Medida Provisória, até o limite de 50 indígenas ou voluntários por reserva indígena.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.005/2020 chega muito tarde para solucionar os problemas causados pela pandemia de COVID-19. A doença já chegou à maioria das comunidades indígenas e, diante da flagrante omissão do Governo Federal, várias comunidades já organizaram barreiras sanitárias por conta própria ou com apoio de Estados e Municípios.

O objetivo desta Emenda é preservar o funcionamento das barreiras sanitárias já implantadas, posto que já realizam as atividades necessárias para o controle do acesso às reservas. Não obstante, esse trabalho vem sendo feito sem qualquer apoio financeiro do Poder Executivo Federal. Tendo em vista a disponibilidade do Governo em custear a formação de novas barreiras



## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA

sanitárias por meio de pagamento de diárias, esta emenda destina parte desse mesmo recurso (as diárias a colaboradores eventuais) aos indígenas e voluntários que já estão atuando nas barreiras sanitárias pré-existentes.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA  
PDT-PE**



MPV 1005  
00016

## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2020</b>	Proposição <b>Medida Provisória Nº 1.005/2020</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado TÚLIO GADÊLHA</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

#### EMENDA

Acrescente-se o Art. 4º-A à da Medida Provisória nº 1.005/2020, na forma como se segue:

“Art. 4º-A Os servidores públicos e militares empregados na formação das barreiras sanitárias realizarão ou auxiliarão a execução das seguintes medidas sanitárias:

I – Avaliação de sintomas de COVID-19 em indígenas e em pessoas autorizadas a transitar na reserva indígena;

II – Monitoramento da suficiência dos estoques de material médico-hospitalar para atendimento aos indígenas, solicitando complementação dos estoques quando necessário;

III – Facilitação do acesso a médicos e enfermeiros para o atendimento à população indígena local;

IV – Convocar socorro por ambulância ou por bombeiros; ou

V – Facilitar a comunicação entre a população indígena e as autoridades sanitárias Federais, Estaduais, Distritais ou Municipais.

§ 1º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – **SESAI** do Ministério da Saúde coordenará as atividades dos servidores públicos e militares referidos no caput.

§ 2º Para a composição das barreiras sanitárias em território indígena, serão prioritariamente encaminhados servidores públicos vinculados à Secretaria Especial de Saúde Indígena – **SESAI**.

§ 3º Aos militares empregados na formação de barreiras sanitárias caberá a defesa do território indígena invasores que:

I – Afrontem a demarcação da reserva indígena; ou

II – Ensejam extrair recursos minerais, vegetais ou alterar as condições de habitat da fauna no território indígena.



## CONGRESSO NACIONAL

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.005/2020 estabeleceu a criação de barreiras sanitárias para proteção de territórios indígenas contra o contágio e a contaminação por COVID-19. Contudo, a mesma Medida Provisória não estabeleceu procedimentos mínimos de proteção à saúde das populações indígenas.

O propósito desta emenda é estabelecer procedimentos obrigatórios a serem realizados pelos servidores públicos e militares para facilitar o atendimento médico e a preservação da saúde da população na reserva indígena.

Tendo em vista, ademais, que as tensões por disputas territoriais envolvendo reservas indígenas continuam em escalada, a presente emenda estabelece ainda, como obrigação dos militares empregados nas barreiras sanitárias, defender a reserva indígena contra invasores que afrontem a demarcação da reserva indígena, ou seja, estejam interessados em fazer grilagem de terras, ou que tentem extrair recursos minerais, vegetais ou alterar as condições de habitat da fauna no território indígena, pois isso prejudicaria as condições de subsistência da população local.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA  
PDT-PE**



MPV 1005  
00017

## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>05/10/2020</b>	Proposição <b>Medida Provisória Nº 1.005/2020</b>
---------------------------	--

Autor <b>Deputado TÚLIO GADÊLHA</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

#### EMENDA

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.005/2020, na forma como se segue:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Aos indígenas será assegurado canal de comunicação direto com o Ministério Público Federal e com a Defensoria Pública para apresentação de denúncia em caso de abuso cometido por servidores públicos civis ou militares atuantes nas barreiras sanitárias.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A implantação das barreiras sanitárias estabelecidas na forma da Medida Provisória nº 1.005/2020 devem atender fundamentalmente os interesses dos indígenas residentes nas comunidades.

Tendo em vista, porém as tensas disputas territoriais que vêm se ampliando nos últimos anos, em torno da defesa da demarcação das terras indígenas, da proteção contra incêndios criminosos e contra o garimpo e mineração ilegais, faz-se necessário assegurar um canal de comunicação direto entre os indígenas e o Ministério Público Federal, assim como a Defensoria Pública, ambos órgãos integrantes da Sala de Situação, criada com intuito de auxiliar os gestores na tomada de decisões, conforme determinado na ADPF 709 MC/DF. Por meio desses canais, será possível realizar o controle social sobre os agentes públicos destacados compor a barreira sanitária, prevenindo ações que dificultem aos indígenas a defesa do território e dos recursos naturais necessários à sua subsistência.

**Deputado TÚLIO GADÊLHA**  
**PDT-PE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.005, de 2020)

Altere-se o caput e o parágrafo primeiro do art. 3º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, para a seguinte redação:

**Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.**

**§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se apenas de uma emenda de redação, portanto, sem alteração do mérito do texto, apenas para incluir o termo “civis” após servidores públicos no caput do art. 3º, equiparando-se ao texto do § 1º; e para trocar as expressões “estaduais e distritais” em ambos os dispositivos por “dos Estados e do Distrito Federal”, por parecer ser de melhor concordância com “órgãos de segurança pública”.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda a fim dar mais fluidez ao texto desta importante Medida Provisória.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.005, de 2020)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, para a seguinte redação:

**Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão operacionalizadas por:**

- I – servidores públicos civis federais, prioritariamente;**
  - II – militares federais;**
  - III – servidores públicos civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**
  - IV – militares dos Estados e do Distrito Federal.**
- Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos III e IV, a liberação dos servidores ocorrerá com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, e mediante solicitação Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se apenas de uma emenda de redação, portanto, sem alteração do mérito do texto, apenas para ficar mais claro quais servidores atuarão nas medidas sanitárias, e suas respectivas vinculações aos entes federativos.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda a fim dar mais fluidez ao texto desta importante Medida Provisória.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA  
Senador PROS/RR**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igapá Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2020.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou pela força nacional e polícia federal.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e Força nacional e polícia federal será realizado pelo Ministro de Estado da Justiça.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias e ou ajuda de custo aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes da força nacional.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares da força nacional.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI e ou FUNAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias e ou ajuda de custo a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

Provisória, desde que com a participação e anuência dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e ou enquanto durar a pandemia do covid19.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo **aclarar o conceito de barreira sanitária** previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como **delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras** sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a **participação dos povos indígenas** locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a **presença de profissionais de saúde** nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram **no âmbito da Sala de Situação** criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a **participação mais efetiva da SESAI** tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2020.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**



**MEDICA PROVISÓRIA N° 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, pela força nacional e polícia federal.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e força nacional e polícia federal, será realizada pelo Ministro de Estado de Justiça.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2020.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a avaliação da situação de segurança alimentar e das condições de subsistência dos povos tradicionais.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória n. 1005/2020:

“Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

**Parágrafo único. As barreiras de que trata o caput serão também responsáveis pela avaliação da situação de segurança alimentar e das condições de subsistência das famílias indígenas, dos quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais que habitam a região de sua circunscrição, de forma a assegurar a distribuição de cestas básicas, sementes e de ferramentas agrícolas, conforme a necessidade.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1005/20 surge diante da pressão exercida por lideranças indígenas e pelos partidos políticos de oposição, que impetraram a ADPF 709 no Supremo Tribunal Federal (STF), por considerarem insuficientes as ações propostas pelo governo para a proteção de povos tradicionais. A instalação de tais barreiras sanitárias foi um dos pontos exigidos pelo relator da ação, o ministro Luís Roberto Barroso, validada pelo plenário do STF em agosto de 2020.

É lastimável que a MP surja quase dois meses após essa validação e no oitavo mês de pandemia. Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), entidade de referência de defesa dos indígenas, a infecção por Covid já atingiu 158 povos, tendo provocado 829 mortes e contaminados 34.402 pessoas nas aldeias.

Ocorre que, além das barreiras sanitárias, outras medidas destinadas à garantia da subsistência da população indígena devem ser tomadas, tendo em vista os fortes efeitos da pandemia que ela vem sofrendo. A Lei n. 14.021, de 7 de julho de 2020, que criou o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, trouxe uma série de garantias nesse sentido, como resultado de um grande esforço legislativo. Apesar dos 22 vetos imposto à lei pelo Presidente Bolsonaro, o Congresso Nacional decidiu pela derrubada de 16 deles, diante de forte pressão da oposição.

Foram rejeitados os vetos aos dispositivos que garantiam oferta de água potável, materiais de higiene e limpeza, leitos hospitalares, UTIs e materiais informativos para os territórios indígenas. O mesmo ocorreu com os que obrigavam o governo a elaborar planos específicos para indígenas isolados e de recente contato, quilombolas e outras comunidades tradicionais e com os que traziam mecanismos que facilitavam o acesso ao auxílio emergencial por essas populações.

Todavia, foi mantido o voto ao dispositivo que previa a distribuição de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas diretamente às famílias indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, conforme a necessidade dos assistidos. Desse modo, considerando a situação de extrema vulnerabilidade alimentar por passam os povos tradicionais neste momento de pandemia, apresentamos a presente emenda, com vistas a restabelecer o conteúdo do trecho vetado da Lei n. 14.021, de 2020, extremamente importante para que os povos indígenas tenham condições mínimas de sobrevivência.

Plenário Ulisses Guimarães, 5 de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



MPV 1005, de 2020  
Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.”

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o caput do art. 6º da MPV 1005, de 30 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará até 30 de junho de 2021 ou até que o contágio pelo novo corona vírus esteja totalmente sob controle, sem potencial para ameaçar a saúde em Terras Indígenas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, a preocupação de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, que mantém relação de cooperação com aldeias indígenas em todo o país, pressionam as autoridades do governo federal para que entre outras medidas protetivas, implante as barreiras sanitárias para controlar a entrada ilegal de pessoas em Terras Indígenas que ameaçam a saúde e a integridade física dos povos indígenas.

A presente Medida Provisória é resultado dessa luta que foi parar no Supremo Tribunal Federal, quando ainda no mês de junho desse ano, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em parcerias com diversos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, protocolou ação no Supremo Tribunal Federal pedindo que a Corte determinasse ao governo federal medidas urgentes para proteger os povos indígenas da pandemia da Covid-19.



Infelizmente a MPV veio tardiamente, depois de milhares de contágios entre os indígenas, promovidos, sobretudo pela invasão sem controle de garimpeiros, grileiros e desmatadores que não paralisaram suas atividades durante a pandemia.

Ao mesmo tempo, temos que comemorar o advento da MPV 1005 por representar uma esperança de proteção a uma minoria tão fragilizada como são os indígenas.

Nesse sentido é muito importante que os parlamentares do Congresso Nacional promovam uma alteração no artigo 6º que determina originariamente que essa Medida Provisória vigore enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A cada dia se percebe com mais clareza que a imunidade por meio de tantas vacinas em testes no Brasil e no mundo, somente alcançará a população brasileira ao longo do primeiro semestre de 2021. Ora, não é razoável desativar as barreiras sanitárias em 31 de dezembro desse ano como estabelece o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

As barreiras sanitárias precisam prestar serviço no controle de acesso às Terras Indígenas até no mínimo 30 de junho de 2021 ou até que tenhamos um ambiente seguro em que não haja risco de novos contágios e que a pandemia do novo corona vírus esteja sob controle das autoridades sanitárias no Brasil.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

**MP 1.005, de 2020**

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

**“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”**

**Art. 1º** As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

**§1º** As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio

Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:

**Art. 2º** As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba

por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das Sessões em, de 2020

**Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

**“Art. 4º A FUNAI em conjunto com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) serão responsáveis pelo planejamento e com a cooperação da Força Nacional do SUS – FN SUS ficarão a cargo da operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/20 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem às áreas indígenas, mas não somente o transito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavírus. Por este motivo sugerimos a participação da Agencia nacional de vigilância sanitária assim como da Força Nacional do SUS.

A Força Nacional do SUS é um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população e emergências de saúde pública. A Força Nacional do SUS é uma ajuda externa para os gestores e para a população.

A Força foi criada em novembro de 2011 para agir no atendimento às vítimas de desastres naturais, calamidades públicas ou situações de risco epidemiológico e desassistência quando for superada a capacidade de resposta do estado ou município. Desde a sua criação, a Força participou de 28 missões de apoio em caso de desastres naturais (enchentes e deslizamentos), na gestão de grandes eventos (Rio + 20 e eventos como Círio de Nazaré e Festival de Parintins), desassistência (apoio a reorganização da Rede de Atenção à Saúde, como migração de haitianos e assistência indígena) e relacionada às tragédias (incêndio em Santa Maria/RS).

E no mesmo contexto devemos incluir a SESAI, pois compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena de acordo com o decreto Nº 9.795, DE 17 DE MAIO DE 2019:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2020

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005/2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.005 de 2020:

“Art - As barreiras sanitárias de que trata o Art. 1º deverão assegurar a participação de representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação de representação da comunidade indígena é condição indispensável para o atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”.

Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente. Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, mas isso não significa evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas.

Deve-se ter presente e respeitar os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

- 1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas..

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Ressaltamos que a Convenção 169 é explicita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. Fica claro, portanto, que é fundamental garantir a participação dos povos indígenas em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 outubro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA N ° 1.005/2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória n ° 1.005/2020 a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá à FUNAI o planejamento e operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a Sala de Situação.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, “(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018. "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a

medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Sessões, em 5 outubro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.005, de 2020, a seguinte redação:

“Artigo 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art.1º serão compostas, prioritariamente, por servidores públicos federais, por agentes indígenas de saúde e demais profissionais do subsistema de saúde da Funai, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende assegurar que os profissionais encarregados de efetivar as barreiras sanitárias de áreas indígenas tenham o apoio de um profissional capacitado a lidar com as situações emergenciais que toda operação deste porte pode suscitar. O objetivo é conferir à redação original a necessária priorização dos aspectos sanitários e de saúde.

A definição destes profissionais garante não apenas a sua participação, mas o cumprimento da legislação que prevê a autonomia dos entes federativos e os procedimentos necessários para que possam ser remunerados adequadamente.

Sala das Sessões, em 05 outubro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.



Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts. 1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.



Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020

Deputado Federal Valmir Assunção  
PT-BA



MPV 1005, de 2020  
Emenda nº

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.”

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Inclua-se parágrafo único ao art. 1º da MPV 1005, de 30 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo único. O efetivo de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, que mantém relação de cooperação com aldeias indígenas, bem como religiosos que assistem as aldeias, não poderão ser impedidos pelas barreiras sanitárias de entrar em Terras Indígenas, a não ser que seguindo os protocolos e realizada a verificação, o estado de saúde do indivíduo ofereça risco de contágio aos indígenas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, a preocupação de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, que mantém relação de cooperação com aldeias indígenas em todo o país, pressionam as autoridades do governo federal para que entre outras medidas protetivas, implante as barreiras sanitárias para controlar a entrada ilegal de pessoas em Terras Indígenas que ameaçam a saúde e a integridade física dos povos indígenas.



Ainda no mês de junho desse ano, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em parcerias com diversos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, protocolou ação no Supremo Tribunal Federal pedindo que a Corte determinasse ao governo federal, medidas urgentes para proteger os povos indígenas da pandemia da Covid-19.

Um relatório elaborado pelo Instituto Socioambiental (ISA), que embasou a ação, mostra o avanço das invasões sobre terras indígenas durante a pandemia. O estudo faz um alerta para a possibilidade de aumento dessas invasões nesse segundo semestre, fenômeno que tem sido tendência nos últimos anos. Garimpeiros, grileiros e desmatadores não paralisaram suas atividades durante a pandemia. Pelo contrário, aproveitam desse momento de fragilidade para se impor sobre territórios indígenas, circulando entre cidades e aldeias com grande potencial de contágio do novo coronavírus.

Essa Medida Provisória é uma conquista dessa luta das organizações da sociedade civil que trabalham em terras indígenas na proteção à saúde, na defesa dos territórios, da educação e da garantia de vida cidadã para essa parcela do povo brasileiro. Nesse sentido é importante que os povos indígenas continuem contando com o serviço prestado pelas Organizações não Governamentais e que as barreiras sanitárias não impeçam esse convívio e essa relação, excetuando os casos em que sejam comprovados por exames clínicos que essas pessoas ofereçam algum perigo de contágio.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2020.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescentem-se os parágrafos primeiro e segundo ao art. 1º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º. A implantação das barreiras sanitárias terá como prioridade o nível de vulnerabilidade das comunidades indígenas ao contágio por COVID-19, com especial atenção aos povos isolados e de recente contato.

§ 2º. Consideram-se como fatores para determinação do nível de vulnerabilidade, o grau de interação das comunidades com seu entorno, do nível de expansão da pandemia em tal entorno e da presença de invasores, além de outros critérios técnicos e socioambientais. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 1º, traz a finalidade das barreiras sanitárias protetivas: controlar o

trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Todavia, a MPV não prevê qualquer critério para a definição de prioridades para implantação destas barreiras.

Lembre-se que a ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) e a Rede Sustentabilidade - dentre outros partidos - propuseram a ADPF nº 709, em julho deste ano, exigindo-se a implantação destas barreiras. Em decisão proferida neste processo, o STF acolhe o argumento dos requerentes acerca da definição mais precisa de prioridades para o estabelecimento das barreiras.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

*Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:*

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não

prevê o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:**

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:**

I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Rioxinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## **JUSTIFICATIVA**

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### ***Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:***

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:**

Art. 1º - As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:**

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruhã.

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## **JUSTIFICATIVA**

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:***

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "*(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:***

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:***

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005/2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.005 de 2020:

“Art. - A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) deve assegurar treinamento qualificado a todos os profissionais requisitados para as barreiras sanitárias.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Luís Roberto Barroso, determinou a necessidade do Poder Executivo criar barreiras sanitárias por meio de plano a ser apresentado pela União; criar Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia, com participação de representantes indígenas indicados pela APIB, (Associação dos Povos Indígenas), bem como de autoridades da União e de membros da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União; e em relação aos povos indígenas em geral, a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento de invasores em relação às comunidades indígenas.

Nesta decisão, exige-se também providências relacionadas aos riscos de contágio provocado pelos contatos com a convocação dos serviços do Subsistema Índigena de Saúde aos povos aldeados, situados em terras não homologadas e a elaboração do referido plano pela União, no prazo de 30 dias da data de ciência da decisão, com a participação de representantes das comunidades indígenas e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Índigena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO.

A presente emenda se baseia nas decisões tomadas pelo STF que não foram mencionadas e nem abordadas pela MP em questão.

Sala das Sessões, em 05 outubro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
PCdoB/RJ



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00045

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### **Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:**

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

### **Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:**

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00046

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

### JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00047

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 1005  
00048**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

### Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:

I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a. Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b. Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

### Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

### JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA À MP 1005/20**

Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, onde couber:

Artigo - As barreiras sanitárias de que trata o Art 1º deverão assegurar a participação da representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A participação da representação da comunidade indígena é condição indispensável para o bom atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”.

Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente. Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, o que não significa dizer evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas.

Deve-se ter presente os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas..

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Para o cumprimento destas recomendações, devem:

- assegurar aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

- promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

- ajudar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Por último, a Convenção 169 é explícita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
PCdoB-BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA À MP 1005/20**

Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, onde couber:

Artigo - As barreiras sanitárias de que trata o Art 1º deverão assegurar a participação da representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A participação da representação da comunidade indígena é condição indispensável para o bom atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”.

Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente. Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, o que não significa dizer evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas.

Deve-se ter presente os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas..

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Para o cumprimento destas recomendações, devem:

- assegurar aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

- promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

- ajudar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Por último, a Convenção 169 é explícita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, onde couber:

Artigo - A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) deve assegurar treinamento qualificado a todos os profissionais requisitados para as barreiras sanitárias.

Páragrafo Único – Para o cumprimento dessa finalidade, a FUNAI, em parceria com o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde, SUS, a Procuradoria Geral da República, com a cooperação da representação indígena e de especialistas, deve elaborar protocolo de condutas e procedimentos sanitários nos termos da ADPF 709/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Luís Roberto Barroso, determinou a necessidade do Poder Executivo criar barreiras sanitárias por meio de plano a ser apresentado pela União; criar Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia, com participação de representantes indígenas indicados pela APIB, (Associação dos Povos Indígenas), bem como de autoridades da União e de membros da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União; e em relação aos povos indígenas em geral, a inclusão, no Plano de

Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento de invasores em relação às comunidades indígenas.

Nesta decisão, exige-se também providências relacionadas aos riscos de contágio provocado pelos contatos com a convocação dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados, situados em terras não homologadas, e a elaboração do referido plano pela União, no prazo de 30 dias da data de ciência da decisão, com a participação de representantes das comunidades indígenas e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO.

A presente emenda se baseia nas decisões tomadas pelo STF que não foram mencionadas e nem abordadas pela MP em questão.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:***

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:***

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas, com o objetivo de evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a covid-19; e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:

I – conforme a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, são objetos desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas – abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinada pelo Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca,

Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruhã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato, estipuladas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709.

## JUSTIFICATIVA

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709<sup>1</sup>. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME), a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a Funai – **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709 – a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como também para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>

prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vêm colaborando com a União em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam esse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria nº 320/2013 e da Portaria nº 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal

função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da Funai e da Sesai.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É do conhecimento de todos que o orçamento da Sesai não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020, o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões; esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...), não existe limitação de recurso".

À luz do que precede, não há razão para que o orçamento da Sesai não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias

em comento, especialmente pelo fato de tais barreiras serem medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a covid-19.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:

Art. 4º A Fundação Nacional do Índio (Funai) será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709<sup>1</sup>, Ministro Luís Roberto Barroso:

“(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente, que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>

observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural."

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial, também afirma que a "Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal", a Portaria Conjunta 4.094/2018<sup>2</sup>.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que a norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

---

<sup>2</sup> [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57220459](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57220459)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS** **MPV 1005  
00057**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:**

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:**

I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruhã.

**Por decorrência, dê-se a seguinte nova redação à ementa:**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

*“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.”*

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME), a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709**, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Esta excepcionalidade, no entanto, não está expressamente prevista na norma e deve estar, seja para bem orientar seus destinatários, seja para não gerar interpretações equivocadas e restritivas de direitos ou insegurança jurídica acerca do escopo das ações que serão executadas nos territórios protegidos. A falta de clareza no texto legal pode causar ou perpetuar ações equivocadas nesses territórios e prejudicar a execução das determinações constantes da referida ADPF.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:

**Art. 2º** As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, o fato de que as relações que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias foram frequentemente exploratórias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Assim, é necessário que o texto legal preveja expressamente – e portanto formalmente – o trabalho que venha a ser realizado pelos indígenas na composição das barreiras sanitárias.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:***

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:***

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICATIVA**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Por esta razão, faz-se necessário que o texto normativo faça referência expressa à cútiva necessária das populações indígenas para a composição das barreiras sanitárias.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

***Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.***

### **EMENDA À MP 1005/20**

Modifiquem-se os artigos 4º e 5º da MPV 1005/2020 nos termos que seguem:::

Art. 4º Caberá à FUNAI o planejamento e operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto pela ADPF 709.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto pela ADPF 709.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação.

Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos".

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida.

Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Sessões, em       outubro de       2020.

Deputada ALICE PORTUGAL  
PCdoB-BA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 1005  
00061**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 4º .....

.....

§2º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que a instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

**JOENIA WAPICHANA**  
Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00062

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 4º .....

.....

§1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º destacando que a instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00063

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 4º .....

.....

§1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento as Emendas acima indicadas.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00064

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 2º .....

.....

§ 4º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para que o Executivo crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00065

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 2º .....

.....

§ 3º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 1005  
00066**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 2º ...

§ 1º. ...

§ 2º. Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR

**MP 1.005, de 2020**

**Dispõe sobre o estabelecimento  
de barreiras sanitárias protetivas  
de áreas indígenas.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1005/2020, a seguinte redação:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca

de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

.....  
§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

.....  
§ 4º O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às

terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 1º, traz a finalidade das barreiras sanitárias protetivas: controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Todavia, a MPV prevê que os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. Assim, os custos com as diárias correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI.

Todavia, há insuficiência orçamentária do órgão indigenista oficial, aprofundada pelo caráter anti-indígena do atual governo e se tornado ainda mais evidente em função da pandemia de covid-19, que já atinge aldeias em todo o país e encontra os povos indígenas praticamente desassistidos. Cumpre ressaltar que hoje o orçamento da Funai representa somente 0,02% do orçamento da União.<sup>1</sup>

Assim, entendemos que as diárias a serem pagas aos servidores públicos civis e militares devem correr à conta da dotação orçamentária do Ministério da Saúde, especificamente da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI e não só da FUNAI.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP

<sup>1</sup> <https://cimi.org.br/2020/06/orcamento-funai-problema-nao-e-tecnico-nem-financeiro-e-eminentemente-politico/>

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19 e são implantadas conforme critério de prioridades.

Parágrafo único. A implantação das barreiras sanitárias deve observar o seguinte calendário, sob a responsabilidade funcional e pessoal dos servidores competentes:

I - barreiras de prioridade 1: sua implantação deverá ocorrer até 10 de outubro de 2020;

II - barreiras de prioridade 2: sua implantação deverá ocorrer até 15 de outubro de 2020;

III - barreiras de prioridade 3: sua implantação deverá ocorrer até 31 de outubro de 2020. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 1º, traz a finalidade das barreiras sanitárias protetivas: controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

É sabido que a ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) e a Rede Sustentabilidade - dentre outros partidos - propuseram a ADPF nº 709, em julho deste ano, exigindo-se a implantação destas barreiras.

Em decisão proferida em 31 de agosto, em atendimento a pedido dos requerentes, tendo em vista que o Plano de Barreiras da União<sup>1</sup> não estava sendo por ela mesma respeitado, o Min. Luis Roberto Barroso determinou que deveria a União:

(iii) dar início ao funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 1 no curso do mês de setembro de 2020;

(iv) dar início ao funcionamento das barreiras sanitárias que integram a Prioridade 2 no curso do mês de outubro de 2020;

(v) indicar as terras indígenas que são objeto da Prioridade 3 e o prazo para início de funcionamento de tais barreiras, compatível com a situação de urgência de uma pandemia<sup>2</sup>

Diante deste fato, convém incluir no texto desta MP esta determinação judicial.  
Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

<sup>1</sup> Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753574788&prcID=5952986#>. Acesso em: 05.10.2020

<sup>2</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344259813&ext=.pdf>. Acesso em: 05.01.2020

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescentem-se os parágrafos primeiro e segundo ao art. 1º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
§ 1º. A implantação das barreiras sanitárias terá como prioridade o nível de vulnerabilidade das comunidades indígenas ao contágio por COVID-19, com especial atenção aos povos isolados e de recente contato.

§ 2º. Consideram-se como fatores para determinação do nível de vulnerabilidade, o grau de interação das comunidades com seu entorno, do nível de expansão da pandemia em tal entorno e da presença de invasores, além de outros critérios técnicos e socioambientais. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso

às terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 1º, traz a finalidade das barreiras sanitárias protetivas: controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Todavia, a MPV não prevê qualquer critério para a definição de prioridades para implantação destas barreiras.

Lembre-se que a ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) e a Rede Sustentabilidade - dentre outros partidos - propuseram a ADPF nº 709, em julho deste ano, exigindo-se a implantação destas barreiras. Em decisão proferida neste processo, o STF acolhe o argumento dos requerentes acerca da definição mais precisa de prioridades para o estabelecimento das barreiras.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
Parágrafo único. A implantação das barreiras sanitárias é uma ação conjunta entre o Ministério de Estado da Justiça e o Ministério de Estado da Saúde, com participação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, organizações e associações de proteção indígena e eventual sala de situação implantada com membros indicados pela SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena e membros indicados pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 1º, traz a finalidade das barreiras sanitárias protetivas: controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Todavia, a MPV não prevê a participação do Ministério da Saúde, causando estranheza considerando-se que o objeto da MP é justamente evitar a disseminação do COVID-19 pelas comunidades indígenas.

A efetividade destas medidas depende, dentre outros fatores, da atuação colaborativa entre os órgãos de governo que têm as competências quanto às ações de saúde e a proteção dos indígenas.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvidas a FUNAI, associações e organizações de proteção indígena e eventual sala de situação implantada, com membros indicados pela SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena e membros indicados pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 1º, traz a finalidade das barreiras sanitárias protetivas: controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Em seu art. 5º, a MP determina que o “Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.”

É preciso deixar claro que tais atos devem ser editadas após consulta à FUNAI e associações e organizações de proteção indígena, em razão de sua expertise sobre a questão indígena, para evitarmos medidas inefetivas ou ofensivas às particularidades destes povos.

Ademais, em decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte, já se estabeleceu a importância da Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos. Note-se que Sala de Situação encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1005, de 2020:

“Art. \_\_ O Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública elaborará e implementará plano de ações emergenciais de combate à invasão de áreas indígenas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 1º, traz a finalidade das barreiras sanitárias protetivas: controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Todavia, a MPV não contempla as ações emergenciais de desintrusão nas terras dos povos indígenas.

Tal medida é necessária para garantir que os povos indígenas não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.  
Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por indígenas, servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....  
.....

§ 2º. Deve o Poder Público garantir:

- I - a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato;
- II - a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1005/2020 estabelece barreiras para controlar o acesso às

terras indígenas e assegurar proteção do patrimônio humano e cultural dos índios contra a pandemia de covid-19.

Em seu artigo 2º, informa quem deverá compor as referidas barreiras, sem incluir os indígenas.

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai

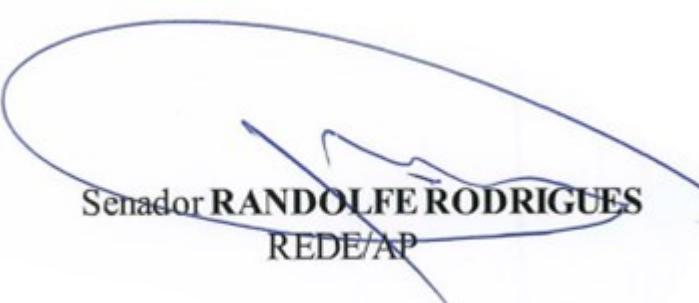
Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sendo assim, propomos a sua inclusão.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:***

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:***

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Brasília, 05 de outubro de 2020



MARCELO FREIXO  
DEPUTADO FEDERAL

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Brasília, 05 de outubro de 2020



**MARCELO FREIXO**  
DEPUTADO FEDERAL

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

***Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:***

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores”

não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Brasília, 05 de outubro de 2020



**MARCELO FREIXO  
DEPUTADO FEDERAL**



**MPV 1005  
00078**

## **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPIN SUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - AT Y GUASU - COIAB

### **Assessoria Jurídica**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### **Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:**

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirigem a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

### **Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:**

I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

### **Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

SDS, SHCS, Edifício Eldorado – Bloco D, sala 104 – Brasília / DF Cep: 70.392-900  
[apibbsb@gmail.com](mailto:apibbsb@gmail.com) / (61) 3034-5548

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## JUSTIFICATIVA

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709**, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Brasília, 05 de outubro de 2020



**MARCELO FREIXO  
DEPUTADO FEDERAL**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 2º:

Art.  
2º .....

.....

§  
1º.....

.....

§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como

àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

### **EMENDA À MP 1005/20**

Modifique-se o artigo 1º da MP 1005/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato devem impedir a contaminação e disseminação de doenças contagiosas, proibir o trânsito e a movimentação nas terras indígenas.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nos seguintes territórios:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva 29 do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações, devem ser definidas no âmbito da Sala de Situação, conforme resolução da ADPF 790/20.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada às demais autoridades legalmente competentes pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação da representação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo definir o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar as localidades para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias.

No nosso entendimento, a decisão do STF na ADPF 709/20 contribui para a efetivação da proteção dos indígenas. O direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas fica assegurado com o respeito à decisão de se pautar colaborativamente na Sala de Situação as decisões em questão, à luz da Portaria Conjunta 4.094/2018. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Compete ao Congresso Nacional zelar pelo interesse dos povos indígenas e na elaboração legislativa, atuar para que as decisões do Poder Judiciário sejam respeitadas, elemento basilar do Estado de Direito.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

**Deputada ALICE PORTUGAL**

**LÍDER DO PCdoB-BA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 1005  
00081**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 4º .....

.....

§6º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00082

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 4º .....

.....

§5º Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

**MPV 1005  
00083**

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 4º .....

.....

§4º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

MPV 1005  
00084

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1005, DE 2020

## Emenda Modificativa nº , de 2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Art. 4º .....

.....

§3º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

**JOENIA WAPICHANA**

Deputada Federal REDE-RR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 2020**

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória nº 1.005/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Medida Provisória nº 1.005, de 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato.

**Art. 1º** As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

**§1º** As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias”.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**ALESSANDRO MOLON**

**LÍDER DO PSB**

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.005, DE 2020**

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.005/20, onde couber:

**“§ Fica garantida a presença de profissionais de saúde indígena para compor as equipes formadas nas barreiras sanitárias, com a disponibilização de testes rápidos para diagnóstico e kits de prevenção à SARS-COV-2 (covid-19)”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme depreende-se da ADPF 709, vários fatores contribuem para o agravamento da pandemia da covid-19 e dos riscos decorrentes da doença para os povos indígenas brasileiros. A presença de invasores em suas terras, a maior vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas, as dificuldades logísticas para o tratamento da doença em localidades remotas e a omissão de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para o enfrentamento da covid-19 são alguns dos principais obstáculos à preservação da saúde, com a devida contenção do avanço do vírus nas comunidades indígenas. Com base em dados levantados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - Apib, o índice de letalidade da covid-19 entre povos indígenas é de 9,6%, enquanto que entre a população brasileira no geral a taxa é de 5,6%.

A ementa da MP 1005/2020 é literal ao afirmar que tal medida “dispõe sobre o estabelecimento de **barreiras sanitárias protetivas** nas áreas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indígenas”, porém não estabelece em seu regramento sobre nenhuma ação específica de medidas sanitárias de conservação da saúde e da higiene, que são indispensáveis no combate ao novo coronavírus. É necessário determinar a presença de profissionais de saúde e a disponibilização de kits de prevenção ao novo coronavírus, bem como a realização de testes rápidos como uma forma de controlar a entrada de pessoas possivelmente infectadas nas aldeias, e a consequente disseminação do vírus entre os povos indígenas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**ALESSANDRO MOLON**

**LÍDER DO PSB**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **MEDIDA PROVISÓRIA 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



## CONGRESSO NACIONAL

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão, execução e controle social das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.



## CONGRESSO NACIONAL

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Luiz Roberto Barroso à ADPF 709,



## CONGRESSO NACIONAL

de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art.  
4º.....  
..

§ 1º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF,

especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que a instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art.

4º.....

.....

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas áreas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento as Emendas acima indicadas.

**MP 1.005, de 2020**

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais

materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**EMENDA N°**

(à MPV nº 1.005, de 2020)

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, **indígenas** e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não inclua aqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo coronavírus em suas terras.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA N°**

(à MPV nº 1.005, de 2020)

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, **ouvida a sala de situação, conforme disposto da adpf 709.**

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:***

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA N°**

(à MPV nº 1.005, de 2020)

Art. 4º...

§ 5º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA N°**

(à MPV nº 1.005, de 2020)

Art. 4º...

**§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresentamos a Emenda acima indicada.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art.

4º.....

§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art.

4º.....

§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

**Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

**EMENDA N º**

(Modificativa à Medida Provisória nº 1.005, de 2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.005, de 2020, a seguinte redação:

Art.

1º

.....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

.....

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente lançado, o relatório ***Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019***, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de “invasões/exploração ilegal/danos”. É o que pode se constatar em: “conflitos territoriais”, que passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, que passou de 8 para 33; “ameaças várias”, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, que quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e “mortes por desassistência”, que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Sala das Sessões, em

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações

homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões em,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, onde couber:

Artigo - As barreiras sanitárias de que trata o Art 1º deverão assegurar a participação da representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação da representação da comunidade indígena é condição indispensável para o bom atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”.

Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente. Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, o que não significa dizer evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas.

Deve-se ter presente os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas..

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Para o cumprimento destas recomendações, devem:

- assegurar aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

- promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

- ajudar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Por último, a Convenção 169 é explícita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Inclua-se na MP 1005/20 parágrafo único e incisos no art. 1º com nova redação para o caput do artigo:

Artigo 1º - As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos isolados ou de recente contato devem controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas para evitar risco de contaminação e de disseminação de doenças, emergencialmente de COVID19.

Parágrafo Único – para a efetivação das medidas, a Funai deve estabelecer critérios de prioridade nos seguintes termos:

I – Prioridade 1 -Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari Yanomami, Kulina do Rio Envira;

II – Prioridade 2 - Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1005/2020 é decorrente de decisão relacionada à ADPF 709, conforme mensagem presidencial que diz que a referida medida possui o intuito de autorizar a Funai, de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar o pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que poderão atuar nas barreiras.

Consideramos necessário que conste no texto da norma orientações relacionadas ao conhecimento técnico acerca dos povos em maior risco e os critérios emergenciais para o socorro desses territórios.

As definições das prioridades e a modificação do caput do artigo decorre da sugestão da Apib, Associação dos Índigenas do Brasil.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar, diretamente, o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção nas barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi tornado público em reunião técnica da sala de situação, conforme definição da ADPF 709/20, que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena é capaz de arcar com as definições da presente MP. Diferentemente da FUNAI, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas.

Informações da APIB dão conta de que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020, o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou:

"(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

À luz da informação prestada, deve-se incluir a obrigação da SESAI ser direcionada ao cumprimento da finalidade da emenda.

Sala das Sessões, em 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB-BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA À MP 1005/20**

Modifiquem-se os artigos 4º e 5º da MPV 1005/2020 nos termos que seguem::

Art. 4º Caberá à FUNAI o planejamento e operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto pela ADPF 709.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto pela ADPF 709.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural. A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta

instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018. "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo." Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Inclua-se na MPV 1005/20 , onde couber, artigo ou parágrafo de artigo, com a redação que segue:

§ 4º Caberá aos indígenas que atuarem eventualmente nas equipes de barreiras de contenção sanitária o mesmo direito ao recebimento de diárias dos demais profissionais requisitados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A participação da representação da comunidade indígena é condição indispensável para o bom atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”.

Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente. Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, o que não significa dizer evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas.

Deve-se ter presente os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

- assegurar aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; -
- ajudar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Modifique-se o artigo 1º da MP 1005/20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato devem impedir a contaminação e disseminação de doenças contagiosas, proibir o trânsito e a movimentação nas terras indígenas.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nos seguintes territórios:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva 29 do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações, devem ser definidas no âmbito da Sala de Situação, conforme resolução da ADPF 790/20.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo

Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada às demais autoridades legalmente competentes pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação da representação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo definir o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar as localidades para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias.

No nosso entendimento, a decisão do STF na ADPF 709/20 contribui para a efetivação da proteção dos indígenas. O direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas fica assegurado com o respeito à decisão de se pautar colaborativamente na Sala de Situação as decisões em questão, à luz da Portaria Conjunta 4.094/2018. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Compete ao Congresso Nacional zelar pelo interesse dos povos indígenas e na elaboração legislativa, atuar para que as decisões do Poder Judiciário sejam respeitadas, elemento basilar do Estado de Direito.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005 DE 2020**

**(Deputado Patrus Ananias)**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

- I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;
- II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté,

Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

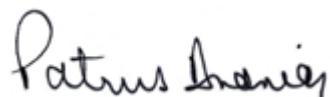
§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT. Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda .

Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2020



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005 DE 2020**

**(Deputado Patrus Ananias)**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e

Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

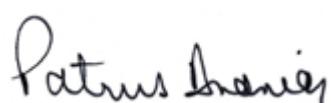
Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são

destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2020



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1005 DE 2020**

**(Deputado Patrus Ananias)**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

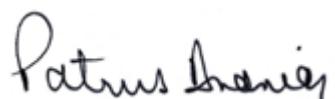
Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2020



Deputado Federal PT/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Modifique-se o art. 2º da MPV 1005 de 2020, no termos abaixo:

Artigo 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art.1º serão compostas, prioritariamente, por servidores públicos federais, por agentes comunitários de atenção indígenas e demais profissionais do subsistema de saúde da Funai, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende assegurar que os profissionais encarregados de fazer funcionar a barreira tenham o apoio de um profissional capacitado a lidar com as situações emergenciais e inusitadas que toda operação como essa pode suscitar, conferindo à redação a necessária priorização dos aspectos sanitários e de saúde.

A definição destes profissionais regulamenta não somente a sua participação, mas o cumprimento da legislação que prevê a autonomia dos entes federativos e os procedimentos necessários para que esses profissionais possam ser remunerados adequadamente.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PCdoB-BA

**MEDIDA PROVISÓRIA 1005/20**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA À MP 1005/20**

Acrescente-se artigo à MPV 1005 de 2020, onde couber:

Artigo - A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) deve assegurar treinamento qualificado a todos os profissionais requisitados para as barreiras sanitárias.

Páragrafo Único – Para o cumprimento dessa finalidade, a FUNAI, em parceria com o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde, SUS, a Procuradoria Geral da República, com a cooperação da representação indígena e de especialistas, deve elaborar protocolo de condutas e procedimentos sanitários nos termos da ADPF 709/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Luís Roberto Barroso, determinou a necessidade do Poder Executivo criar barreiras sanitárias por meio de plano a ser apresentado pela União; criar Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia, com participação de representantes indígenas indicados pela APIB, (Associação dos Povos Indígenas), bem como de autoridades da União e de membros da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União; e em relação aos povos indígenas em geral, a inclusão, no Plano de

Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, de medida emergencial de contenção e isolamento de invasores em relação às comunidades indígenas.

Nesta decisão, exige-se também providências relacionadas aos riscos de contágio provocado pelos contatos com a convocação dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados, situados em terras não homologadas, e a elaboração do referido plano pela União, no prazo de 30 dias da data de ciência da decisão, com a participação de representantes das comunidades indígenas e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO.

A presente emenda se baseia nas decisões tomadas pelo STF que não foram mencionadas e nem abordadas pela MP em questão.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
PCdoB-BA

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das comissões em 05 de outubro 2020



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela

operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das comissões em 05 de outubro 2020



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§ 1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N°**  
(À Medida Provisória n.º 1005, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º O caput e o parágrafo primeiro do art. 3º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos profissionais da saúde indígena e a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º”.

“§ 1º Os profissionais da saúde indígena e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.”

.....

**Justificação**

As ações de saúde indígena em todo o país são de responsabilidade da União que o faz por meio do Ministério da Saúde e da sua Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI e de suas 34 unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas- DSEI os quais coordenam a execução de ações de atenção primária nas aldeias realizadas por profissionais de saúde como médicos, enfermeiras, cirurgiões dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, epidemiologistas, sanitaristas, técnicos de enfermagem, técnicos de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, todos contratados por meio de convênios celebrados entre o MS/SESAI e organizações não governamentais selecionadas através chamamento público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

São esses profissionais que conhecem as comunidades e são treinados para desenvolverem ações de combate à covid-19, sendo portanto imprescindível que façam parte das barreiras sanitárias, o que aliás já vem ocorrendo em várias partes do país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
(À Medida Provisória n.º 1005, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas-DSEI, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º”.

**Justificação**

As ações de saúde indígena em todo o país são de responsabilidade da União que o faz por meio do Ministério da Saúde e da sua Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI e de suas 34 unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas- DSEI os quais coordenam a execução de ações de atenção primária nas aldeias realizadas por profissionais de saúde como médicos, enfermeiras, cirurgiões dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, epidemiologistas, sanitaristas, técnicos de enfermagem, técnicos de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, todos contratados por meio de convênios celebrados entre o MS/SESAI e organizações não governamentais selecionadas através chamamento público.

São esses profissionais que conhecem as comunidades e são treinados para desenvolverem ações de combate à covid-19, sendo portanto imprescindível que façam parte das barreiras sanitárias, o que aliás já vem ocorrendo em várias partes do país.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N°**  
(À Medida Provisória n.º 1005, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais e profissionais da área de saúde indígena contratados por meio de convênios com o Ministério da Saúde para executarem ações de saúde indígena nas aldeias, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

**Justificação**

As ações de saúde indígena em todo o país são de responsabilidade da União que o faz por meio do Ministério da Saúde e da sua Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI e de suas 34 unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas- DSEI os quais coordenam a execução de ações de atenção primária nas aldeias realizadas por profissionais de saúde como médicos, enfermeiras, cirurgiões dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, epidemiologistas, sanitaristas, técnicos de enfermagem, técnicos de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, todos contratados por meio de convênios celebrados entre o MS/SESAI e organizações não governamentais selecionadas através chamamento público.

São esses profissionais que conhecem as comunidades e são treinados para desenvolverem ações de combate à covid-19, sendo portanto imprescindível que façam parte das barreiras sanitárias, o que aliás já vem ocorrendo em várias partes do país.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das comissões em 05 de outubro 2020



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º da MPV 1005/2020, a seguinte redação:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

.....  
§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas.

Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: “(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso”.

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1005/2020, a seguinte redação:

**Art. 4º** A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709/2020.

**Art. 5º** O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal

entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se a seguinte nova redação à ementa da MPV 1.005/2020:

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 2º Dê-se a seguinte nova redação ao art. 1º da MPV 1.005/2020:

“Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para



gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das comissões, 5 de outubro de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se a seguinte nova redação à ementa da MPV 1.005/2020:

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 2º Dê-se a seguinte nova redação ao art. 1º da MPV 1.005/2020:

“Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte nova redação ao art. 1º da MPV 1.005/2020:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das comissões, 5 de outubro de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PT

## **MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se à ementa da MPV 1.005/2020 a seguinte nova redação:

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 2º Deem-se as seguintes novas redações aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da MPV 1.005/2020:

“Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para

gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.” (NR)

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.” (NR)

“Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.” (NR)

“Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela

operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.” (NR)

“Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.” (NR)

“Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a



participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das comissões, 5 de outubro de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PT

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que a instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas áreas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento as Emendas acima indicadas.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à Medida Provisória nº 1.005, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente lançado, o relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019*, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de “invasões/exploração ilegal/danos”. É o que pode se constatar em: “conflitos territoriais”, que passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, que passou de 8 para 33; “ameaças várias”, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, que quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e “mortes por desassistência”, que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários

civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....  
§ 1º.....

§ 2º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para que o Executivo crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo 2o. ao art. 2º da MP 1005/2020,

Art. 2º.....  
§ 1º.....  
§ 2º. Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....  
§ 1º.....  
§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

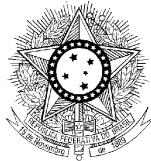
Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

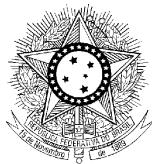
Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

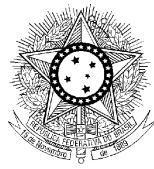
"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

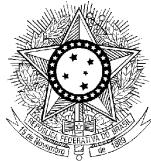
Sala das Sessões, em \_\_ de outubro de 2020.

---

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**  
PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

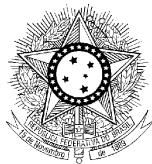
Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

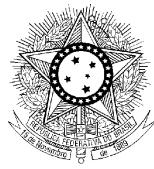
"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

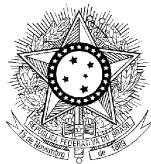
Sala das Sessões, em \_\_ de outubro de 2020.

---

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**  
PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

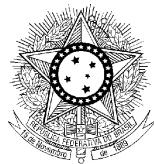
§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

### **JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras



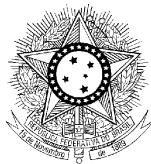
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Sessões, em \_\_ de outubro de 2020.

---

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**  
PSOL/PA



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

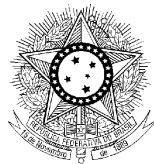
Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes



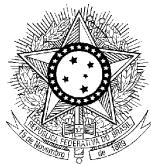
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das Sessões, em \_\_ de outubro de 2020.

---

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**  
PSOL/PA



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Sessões, em \_\_ de outubro de 2020.

---

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**  
PSOL/PA



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os critérios de instalação das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO – PL/PE)

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei vigorará até que se decrete, por norma específica, o término da emergência em saúde pública de importância nacional e do estado de calamidade pública, reconhecidos em face da crise de saúde pública causada pelo Covid-19.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, surge enquanto resposta às exigências impostas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, que determinou a complementação do Plano de Barreiras Sanitárias para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRCs).

A pretensão da Medida Provisória em comento é exitosa. Não obstante, o atrelamento da vigência desta norma à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, constitui falha de técnica legislativa.

Nesse diapasão, caso se opte por prorrogar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, através de norma jurídica independente, não será a Medida Provisória em análise alcançada por seus efeitos, tendo em vista a sua vinculação restrita ao Decreto retro.

Em face dessa situação, propõe-se a alteração do art. 6º da Medida Provisória nº 1.005/20, para prever que sua vigência não estará atrelada a uma norma específica, mas a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE**

situações jurídicas, quais sejam, a decretação do término da emergência em saúde pública de importância nacional e do estado de calamidade pública, reconhecidos, respectivamente, pelo Ministério da Saúde e pelo Congresso Nacional.

Sendo assim, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulisses Guimarães, em 05 de outubro de 2020, na 56<sup>a</sup> legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os critérios de instalação das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO – PL/PE)

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei vigorará até que se decrete, por norma específica, o término da emergência em saúde pública de importância nacional e do estado de calamidade pública, reconhecidos em face da crise de saúde pública causada pelo Covid-19.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, surge enquanto resposta às exigências impostas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, que determinou a complementação do Plano de Barreiras Sanitárias para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRCs).

A pretensão da Medida Provisória em comento é exitosa. Não obstante, o atrelamento da vigência desta norma à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, constitui falha de técnica legislativa.

Nesse diapasão, caso se opte por prorrogar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, através de norma jurídica independente, não será a Medida Provisória em análise alcançada por seus efeitos, tendo em vista a sua vinculação restrita ao Decreto retro.

Em face dessa situação, propõe-se a alteração do art. 6º da Medida Provisória nº 1.005/20, para prever que sua vigência não estará atrelada a uma norma específica, mas a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE**

situações jurídicas, quais sejam, a decretação do término da emergência em saúde pública de importância nacional e do estado de calamidade pública, reconhecidos, respectivamente, pelo Ministério da Saúde e pelo Congresso Nacional.

Sendo assim, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulisses Guimarães, em 05 de outubro de 2020, na 56<sup>a</sup> legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os critérios de instalação das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### **EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_** (Do Sr. FERNANDO RODOLFO – PL/PE)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, o parágrafo único e seus incisos, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Será estabelecido por ato complementar, a ser editado no prazo de 15 dias corridos, um plano de ação e contingência, que incluirá:

I – o mapeamento fundamentado das áreas que receberão barreiras sanitárias protetivas;

II – medidas profiláticas para contenção de propagação do COVID-19, o que abrange, além de ações educacionais de risco às populações indígenas, diretrizes para uso de equipamentos de proteção individual, distanciamento social de segurança e redução de movimentação de equipes;

III – regras para investigação e monitoração epidemiológica, identificação e acompanhamento de contactantes de casos suspeitos, segregação de contaminados em áreas com pouca ou nenhuma circulação de pessoas, além de transporte e internação dos casos suspeitos graves;

IV – medidas para capacitação das equipes de atenção à saúde responsáveis pelo atendimento, colheita de amostras, transporte e assistência direta aos suspeitos ou confirmados de contaminação por COVID 19;

V – um protocolo rígido de ultrapassagem das barreiras sanitárias, com previsão de ações fiscalizatórias e repressivas, ficando autorizado o uso de forças de segurança pública para conter eventuais invasores.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado **Fernando Rodolfo – PL/PE**

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, surge enquanto resposta às exigências impostas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, que determinou a complementação do Plano de Barreiras Sanitárias para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRCs).

A pretensão da Medida Provisória em comento é exitosa. Não obstante, seu conteúdo demonstrou-se excessivamente genérico, o que delega poder exacerbado às autoridades administrativas responsáveis pela regulamentação da matéria, a qual ocorrerá, inevitavelmente, à revelia destas Casas Legislativas.

Nesse sentido, é essencial que as normas infralegais disciplinadoras desta Medida Provisória estejam vinculadas a diretrizes mais rígidas, que não deem margem à abstenção de ações concretas fundamentais.

Propõe-se, assim, a presente Emenda Aditiva, que servirá como causa fundamentadora e guia jurídico à edificação de norma infralegal que determinará o conteúdo e o alcance das medidas a serem implementadas.

Sob esse prisma, adiciona-se à redação ora em apreço a necessidade de se elaborar um plano de ação e contingência, que incluirá, dentre outras medidas, o mapeamento fundamentado das áreas que receberão barreiras sanitárias protetivas, a implementação de medidas profiláticas para contenção de propagação do COVID-19, o estabelecimento de regras para investigação e monitoração epidemiológica e a capacitação das equipes de atenção à saúde responsáveis pelo atendimento de suspeitos ou confirmados de contaminação por COVID 19.

Não menos importante, a fim de evitar a invasão das terras indígenas por garimpeiros, caçadores e madeireiros, prevê um protocolo rígido de ultrapassagem das barreiras sanitárias, com ações fiscalizatórias e repressivas que contemplam, em caso de necessidade, o uso de forças de segurança pública para conter eventuais invasores.

Sendo assim, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulisses Guimarães, em 05 de outubro de 2020, na 56ª legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:**

“Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.”

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:**

“I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo’e, Zuruahã.”

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2020.

David Miranda  
PSOL/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

*Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:*

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores”

não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2020.

David Miranda  
PSOL/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

“Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º .....

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ....."

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: “(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*”.

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento,

especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2020.

David Miranda  
PSOL/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:***

“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.”

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:***

“Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2020.

David Miranda  
PSOL/RJ



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 2º da MP 1005/2020,

“Art. 2º.....

§ 1º. ....

§ 2º. Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1005/2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º da MPV 1005/2020, a seguinte redação:

“Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

.....  
§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas.

Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: “(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso”.

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Sessões,

Senador **Rogério Carvalho**  
**PT-SE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 2º da MPV 1005/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, **indígenas** e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à Ementa e ao Art.1º da MP 1005, de 2020, a seguinte redação:

**"MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recent." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Sala das Sessões,

Senador **Rogério Carvalho**  
**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
(À Medida Provisória n.º 1005, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º O caput e o parágrafo primeiro do art. 3º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos profissionais da saúde indígena e a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os profissionais da saúde indígena e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

.....”(NR)

**Justificação**

As ações de saúde indígena em todo o país são de responsabilidade da União que o faz por meio do Ministério da Saúde e da sua Secretaria Especial de Saúde Índigena -SESAI e de suas 34 unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas- DSEI os quais coordenam a execução de ações de atenção primária nas aldeias realizadas por profissionais de saúde como médicos, enfermeiras, cirurgiões dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, epidemiologistas, sanitaristas, técnicos de enfermagem, técnicos de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, todos contratados por meio de convênios celebrados entre o MS/SESAI e organizações não governamentais selecionadas através chamamento público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

São esses profissionais que conhecem as comunidades e são treinados para desenvolverem ações de combate à covid-19, sendo portanto imprescindível que façam parte das barreiras sanitárias, o que aliás já vem ocorrendo em várias partes do país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho  
PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
(À Medida Provisória n.º 1005, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas-DSEI, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.(NR)

**Justificação**

As ações de saúde indígena em todo o país são de responsabilidade da União que o faz por meio do Ministério da Saúde e da sua Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI e de suas 34 unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas- DSEI os quais coordenam a execução de ações de atenção primária nas aldeias realizadas por profissionais de saúde como médicos, enfermeiras, cirurgiões dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, epidemiologistas, sanitaristas, técnicos de enfermagem, técnicos de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, todos contratados por meio de convênios celebrados entre o MS/SESAI e organizações não governamentais selecionadas através chamamento público.

São esses profissionais que conhecem as comunidades e são treinados para desenvolverem ações de combate à covid-19, sendo portanto imprescindível que façam parte das barreiras sanitárias, o que aliás já vem ocorrendo em várias partes do país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho  
PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
(À Medida Provisória n.º 1005, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas-DSEI, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.(NR)

**Justificação**

As ações de saúde indígena em todo o país são de responsabilidade da União que o faz por meio do Ministério da Saúde e da sua Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI e de suas 34 unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas- DSEI os quais coordenam a execução de ações de atenção primária nas aldeias realizadas por profissionais de saúde como médicos, enfermeiras, cirurgiões dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, epidemiologistas, sanitaristas, técnicos de enfermagem, técnicos de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, todos contratados por meio de convênios celebrados entre o MS/SESAI e organizações não governamentais selecionadas através chamamento público.

São esses profissionais que conhecem as comunidades e são treinados para desenvolverem ações de combate à covid-19, sendo portanto imprescindível que façam parte das barreiras sanitárias, o que aliás já vem ocorrendo em várias partes do país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho  
PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N°**  
(À Medida Provisória n.º 1005, de 2020)  
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 1005, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais e profissionais da área de saúde indígena contratados por meio de convênios com o Ministério da Saúde para executarem ações de saúde indígena nas aldeias, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (NR)

**Justificação**

As ações de saúde indígena em todo o país são de responsabilidade da União que o faz por meio do Ministério da Saúde e da sua Secretaria Especial de Saúde Indígena -SESAI e de suas 34 unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas- DSEI os quais coordenam a execução de ações de atenção primária nas aldeias realizadas por profissionais de saúde como médicos, enfermeiras, cirurgiões dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, epidemiologistas, sanitaristas, técnicos de enfermagem, técnicos de saúde bucal, agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento, todos contratados por meio de convênios celebrados entre o MS/SESAI e organizações não governamentais selecionadas através chamamento público.

São esses profissionais que conhecem as comunidades e são treinados para desenvolverem ações de combate à covid-19, sendo portanto imprescindível que façam parte das barreiras sanitárias, o que aliás já vem ocorrendo em várias partes do país.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **Rogério Carvalho**  
**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Sala das Sessões,

Senador **Rogério Carvalho**

**PT - SE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA N º**

(Modificativa à Medida Provisória nº 1.005, de 2020)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.005, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

”

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente lançado, o relatório ***Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019***, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de “invasões/exploração ilegal/danos”. É o que pode se constatar em: “conflitos territoriais”, que passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, que passou de 8 para 33; “ameaças várias”, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, que quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e “mortes por desassistência”, que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Sala das Sessões, em

**Senador Rogério Carvalho**

**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º destacando que a instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Sala das Sessões,

Senador **Rogério Carvalho**  
**PT - SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que a instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

“Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**  
**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 2º:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões,

**Senador Rogério Carvalho**

**PT-SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N°**  
**(à MPV 1005, de 2020)**

**Aditiva**

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“Art. 1º .....

.....  
.....  
§1º. O Poder Público deverá, obedecendo as normas de segurança sanitária, providenciar o atendimento das populações indígenas localizadas dentro das áreas isoladas pelas barreiras protetivas, garantindo-lhes a segurança alimentar e os cuidados com a saúde física e psíquica.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva determinar que o Poder Público garanta a segurança alimentar e os cuidados com a saúde física e psíquica das populações indígenas protegidas pelas barreiras sanitárias.

A Medida Provisória limita-se a criar as barreiras sanitárias, com a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam às áreas indígenas, a fim de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Nada diz, portanto, sobre o atendimento e cuidados com as populações indígenas que se localizam nas áreas dentro dessas barreiras. Nossa sugestão de alteração do texto legislativo visa a corrigir essa perigosa omissão.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos pares à sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

“Art. 4º.....

§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões,

Senador **Rogério Carvalho**

**PT-SE**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1005, DE 2020**

Ementa: *Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

**Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:**

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

**Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:**

I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

- a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
- b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruhã.

**Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

## JUSTIFICATIVA

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das comissões, em 05 de outubro de 2020.



---

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1005, DE 2020**

Ementa: *Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

***Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1005/2020:***

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena indígena acaba por deixar de fazer o

trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das comissões, em 05 de outubro de 2020.



---

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1005, DE 2020**

Ementa: *Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1005/2020:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

**JUSTIFICAÇÃO**

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "*(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras

sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das comissões, em 05 de outubro de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1005, DE 2020**

Ementa: *Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

***Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1005/2020:***

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

***Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1005/2020:***

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado

na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida. Sala das comissões, em 05 de outubro de 2020.



---

Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa, e os Arts. 1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2020.

Deputado Frei Anastacio Ribeiro

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.



Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2020.

Deputado Frei Anastacio Ribeiro

**MP 1.005, de 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**MP 1.005, de 2020**

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinawá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2020.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro



MPV 1005  
00170

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Alteram-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

*"Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.*

*§ 1º. Para o pleno cumprimento a que se refere o caput, o Ministério da Saúde atuará diretamente em todas as barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

*I - O Ministério da Saúde disponibilizará materiais de desinfecção, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os servidores públicos, terceirizados e militares, bem como, o fornecimento de testes da covid-19 para as pessoas que estejam nos locais mencionados no caput, e que apresentarem os sintomas da doença.*

*II – O Ministério da Saúde ficará responsável pela gestão de todos os resíduos, de que trata o inciso I, de forma a minimizar a proliferação da covid-19, a poluição e os impactos sociais, econômicos e ambientais, em atendimento aos preceitos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).*

*§ 2º. Os custos a que se referem os incisos I e II do § 1º do caput, correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Saúde.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

§ 3º. De acordo com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 (ADPF 709), do Supremo Tribunal Federal, que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato, nas terras são as seguintes:

I - Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

II - Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruhã.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais e profissionais da saúde indígena, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o *caput*, a solicitação para o emprego dos servidores públicos, profissionais da saúde indígena e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação. (NR)

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Ministério da Saúde - MS e o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP ficam autorizados, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos servidores públicos, profissionais da saúde indígena e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º. (NR)

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o *caput* na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o *caput*, para os servidores públicos e terceirizados, correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI. (NR)



§ 3º. Os custos com as diárias a que se refere o **caput**, para os servidores públicos ligados à área de saúde e aos profissionais da saúde indígena, correrão à conta da dotação orçamentária da Ministério da Saúde - MS.

§ 4º. Os custos com as diárias a que se refere o **caput**, para os militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais, correrão à conta da dotação orçamentária da Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP.

§ 5º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o **caput** observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias, **em conjunto com o Ministério da Saúde**, de que trata o art. 1º. (NR)

## JUSTIFICATIVA

De acordo com a exposição de motivos do Governo Federal, a Medida Provisória n.º 1005/2020, visa tão somente o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, para uma melhor coordenação e execução de ações pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, no que tange à mitigação dos efeitos da pandemia mediante a mais efetiva implementação de instrumentos da política nacional de atenção à saúde indígena, especialmente durante a vigente do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. Entretanto, a pandemia do novo coronavírus veio para colocar em xeque ou à prova esses preceitos constitucionais, tendo em vista que, os problemas vivenciados pelos povos indígenas em nosso território nacional, estão ainda mais ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida aldeias e comunidades indígenas.

Por isso, que a ADPF 709 determina à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato, são fundamentais para que estas barreiras sejam delimitadas.

A presente emenda visa aprimorar o texto proposto pelo Governo Federal, especialmente, no que tange à atuação do Ministério da Saúde – principal agente orientador das normas sanitárias e de prevenção da contaminação do covid-19 – para que os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

servidores públicos, em especialmente os que atuam na saúde direta das comunidades indígenas, sejam preferencialmente acionados para atuarem nas respectivas barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Outro aspecto de grande relevância, são as questões orçamentárias. A princípio, a FUNAI está colocada como o principal agente responsável pelo pagamento das diárias servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias.

Entretanto, estamos propondo uma alteração no texto, de tal forma que essas despesas sejam rateadas também com o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme o campo de atuação dos respectivos profissionais acionados a trabalharem nessas barreiras sanitárias, para evitar que atividades e programas desenvolvidos pela FUNAI sejam paralisados por falta de recursos orçamentários.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP

RSFarias



**MPV 1005  
00171**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA N.º**

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifica-se a Emenda e altera-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

“MPV 1.005/2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.”*

*“Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus, em atendimento as seguintes orientações:*

*I – De acordo com a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória, somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas, conforme prioridade de instalação determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- a) *Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;*
- b) *Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'ë, Zuruahã.*

## JUSTIFICATIVA

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Ressalto ainda que, em decorrência das mudanças propostas, dê-se nova redação à ementa, com a seguinte: “Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.”

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

*“Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares.”*

### JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais tem trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



MPV 1005  
00173

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

*“Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.*

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...”

### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "*(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Alteram-se os Arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

*“Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.*

*Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.”*

### JUSTIFICATIVA

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

“Art. 2º ...

§ 1º. Para a anuênci a que se refere o **caput**, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§ 2º. Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

§ 3º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

§ 4º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas que atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.”

### JUSTIFICATIVA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento as Emendas acima indicadas.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



MPV 1005  
00176

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

“Art. 4º...

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

§ 2º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários, ambientais e com a garantia da consulta aos povos indígenas interessados.

§ 3º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

§ 4º. Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

§ 5º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

§ 6º. As ações previstas no Art. 1º devem ser de responsabilidade da Sala de Situação prevista na ADPF 709.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

### JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, conforme a seguinte redação

*“Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.*

*§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:*

*I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;*

*II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.*

*§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

*Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.”*

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



MPV 1005  
00178

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se a Ementa e alteram-se os Arts.1º e 2º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“MPV 1.005/2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato.”*

*“Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.*

*§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:*

*I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Rioxinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;*



*II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.*

*§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.*

*Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.*

*§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se a Ementa e alteram-se os Arts.1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“MPV 1.005/2020

*Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato.”*

*“Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.*

*§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:*

*I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinuá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

*II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.*

*§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.*

*Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.*

*§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.*

*Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.*

*§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.*

*§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.*

*§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.*



*Art. 4º A SESA I e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.*

*Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.”*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESA I tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 1.005, de 30 de setembro de 2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM  
( à MPV 1.005, de 2020)**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Estado de Calamidade Pública relativo à pandemia de Covid-19, em vigor até 31 de dezembro de 2020, ou suas eventuais prorrogações.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.005 de 2020 propõe que seus efeitos sejam válidos até o dia 31 de dezembro de 2020, data marcada para o final do Estado de Calamidade Pública decorrente da Covid-19.

No entanto, é grande a incerteza sobre o término desse estado de coisas lamentável. Devemos considerar, vendo as provas científicas, que o final da pandemia somente se dará com a obtenção e a aplicação de vacinas em quantidade suficiente de cidadãos, ao ponto de transformar a existência do vírus uma condição normal.

Assim sendo, antevendo a possível prorrogação do Estado de Calamidade Pública, consideramos adequado atrelar a validade da Medida Provisória em tela ao final do período pandêmico e, portanto, solicitamos aos nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala da Comissão,

outubro de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS  
PSDB/DF**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.**

Dê-se Medida Provisória nº 1.005, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados e do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente lançado, o relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019*, publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de “invasões/exploração ilegal/danos”. É o que pode se constatar em: “conflitos territoriais”, que passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, que passou de 8 para 33; “ameaças várias”, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, que quase triplicou o número de registros, de 5 para



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

13; e “mortes por desassistência”, que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020.**

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1005/2020, a seguinte redação:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da “implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos”.

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

“Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo”.

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º.....  
§ 1º.....  
§ 2º Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º.....  
§ 1º .....  
§ 2º Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 2º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º.....  
§ 1º .....  
§ 2º O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para que o Executivo crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas áreas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º destacando que a instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que a instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....  
§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**  
(À MPV 1005 de 02 de setembro de 2020)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

**EMENDA ADITIVA Nº 2020.**

Inclua-se, no art. 4º da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art.4º.....  
§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda.

Sala da Sessão, 05 de outubro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**